



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 428 / 2006**

**Sessão:** 112ª Sessão Ordinária de 26 de julho de 2006

**Processo Nº.:** 1/2198/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200503789

**Recorrente:** ROZANDEA ARAÚJO SOARES MELO

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL.**

Processo Administrativo tributário julgado extinto, por inexistência de pressupostos de desenvolvimento regular e certeza da obrigação tributária. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A presente discussão tem origem na falta de emissão, verificada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), de nota fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 5.912,65, pela empresa acima qualificada, no período de 01/01/2004 a 23/09/2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.03789-4 com ciência pessoal em 01/04/2005, informações complementares, Ordem de Serviço 2005.00333 de 06 de janeiro de 2005, Termo de Início de Fiscalização 2005.00333 com ciência pessoal em 10/01/2005 e Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.05329 com ciência pessoal em 01/04/2005.

O Agente do Fisco iniciou os trabalhos no dia 23/09/2004 com a contagem física de estoque. Acostou aos autos: o Inventário de Mercadoria referente ao exercício de 2003, o Relatório de Entradas, o Relatório de Saídas, o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias e as fichas de "Contagem de Estoque".

Nas informações complementares, o Agente do Fisco informa que o método utilizado para realização dos trabalhos foi o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

Inconformado com a autuação, o contribuinte entra com impugnação tempestiva alegando que a ação fiscal apresenta-se sem suficiente suporte probatório, pois alguns documentos fiscais não foram considerados, além de a contagem de estoque não ter sido realizada em 30/09/2004.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente por o Julgador entender que "restou comprovado através de Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE que no período de 01/01/2004 a 23/09/2004, o contribuinte vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal".

A Recorrente apresenta recurso voluntário alegando os seguintes pontos:

- ⇒ A planilha de contagem de estoque não indica se a contagem das mercadorias é total ou parcial.
- ⇒ O relatório totalizador apresenta 372 itens, mas apenas 25 itens apresentam estoque inicial, quando o contribuinte inventariou 3.167 itens de produtos em estoque, em 31/12/2003.
- ⇒ A realização de perícia é imprescindível.
- ⇒ Os Agentes do Fisco registraram os cupons fiscais a partir do dia 14/06/2004, mas o período fiscalizado iniciou-se em 01/01/2004.
- ⇒ O contribuinte é usuário de 4 (quatro) ECF, mas somente 3 (três) ECF foram considerados na fiscalização.
- ⇒ Os dados obtidos resultam de meras amostragens, deduções e presunções.
- ⇒ A ação fiscal é improcedente.

Através do Parecer nº. 274/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

O presente trabalho tem como alicerce a omissão de saídas de mercadorias (regime de substituição tributária) desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio do Sistema de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, no período de 01/01/2004 a 23/09/2004.

O Levantamento Quantitativo de Mercadoria constitui-se em uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa no Regulamento do ICMS em seu art.827, a seguir:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

O Recorrente apresenta inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF no segmento econômico de comércio varejista de mercadorias em geral - Mercadinho. Insurge-se contra o resultado do trabalho efetuado pelos Auditores Fiscais que apurou omissão de saídas de mercadorias através de levantamento em que foram consideradas as entradas e saídas de determinadas mercadorias e os estoques existentes.

O Sujeito Passivo, de posse de toda a documentação fiscal em que se baseou a fiscalização, apresenta provas substanciais demonstrando erros e equívocos da fiscalização, a saber:

- ⊗ 1º) não foram considerados os cupons fiscais emitidos no período de 01.01.2004 a 12.06.2004.
- ⊗ 2º) o estoque inicial, em uma grande quantidade de itens de mercadorias, não foi considerado, embora constante no Livro de Inventário.
- ⊗ 3º) não foram vistas as notas fiscais NF-1 e as notas fiscais de venda ao consumidor.

Desse modo, ficou demonstrado que a técnica de Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE utilizada no procedimento de fiscalização apresentou erros e imperfeições, o que invalida e torna a autuação inoperante e ineficaz.

Considera-se, portanto, desnecessária a prova pericial requerida, pois existem nos autos elementos para a perfeita decisão.

Dessa forma, corroboramos com o entendimento do douto Procurador Geral do Estado de que há de ser extinto o processo por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

À luz dessas considerações, conheço o recurso voluntário para dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, reconhecer a extinção processual do presente auto de infração, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

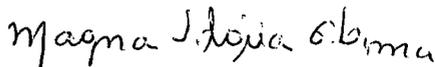
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROZANDEA ARAÚJO SOARES MELO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

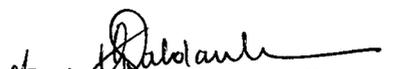
A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeita o pedido de perícia suscitado pelo recorrente e, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, por insuficiência dos elementos probatórios, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Votaram pela realização de perícia as conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Dulcimeire Pereira Gomes. Apesar de devidamente comunicada, não compareceu a esta câmara a representante legal da recorrente Dra. Diana de Lima Machado, fazendo-se presente seu assistente Thiago Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2006.

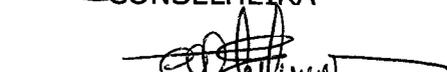
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO